



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078083-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALNEY FERREIRA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078083-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Valney Ferreira

Agravado: Banco Daycoval S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Cláudia Longobardi Campana

VOTO Nº 1.641

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão agravada que indeferiu o benefício ao autor – Inconformismo – NÃO CABIMENTO – Conjunto probatório que permite concluir pela capacidade econômica da parte em arcar com os gastos e despesas processuais, não fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita – Demonstrativo de aposentadoria que indica recebimento de valores incondizentes com a condição de hipossuficiência – Diversos descontos de empréstimos consignados que não podem ser utilizados para determinação da renda do autor – Relatório de Contas e Relacionamentos do REGISTRATO que aponta a existência de 16 contas mantidas em nome do autor, das quais a parte somente juntou extrato de uma – Extrato bancário que indica recebimento de valores de outras contas de titularidade do autor, constituindo indício de que a parte possui outras fontes de renda – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALNEY FERREIRA na ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais nº 1004069-81.2025.8.26.0002 movida em face de BANCO DYCOVAL S/A, contra a r. decisão de fls. 72, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que o deferimento da gratuidade de justiça não é condicionado à condição de extrema pobreza da parte, bastando a comprovação de insuficiência de recursos para o

pagamento das custas e despesas processuais. Argumenta que os holerites, extratos bancários e declaração de imposto de renda são suficientes para comprovar sua condição de hipossuficiência. Requer a concessão da gratuidade de justiça, e, no mérito a reforma da r. sentença, para que seja dado seguimento ao feito, ou, subsidiariamente, pela isenção da condenação em custas processuais.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Despacho concedeu em parte o efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada nos autos de origem, bem como por inexistir prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil: "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Por sua vez, o art. 99, §2º, do referido Código prevê que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a*

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". E, na sequência, no §3º, esse artigo regulamenta a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nos seguintes termos: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Entretanto, a alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, conforme as circunstâncias do caso concreto, ou seja, a situação fática do agravante e a potencialidade de comprometimento de recursos financeiros necessários para a subsistência.

In casu, o agravante reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou do sustento da sua família, de modo que **a gratuidade de justiça deve ser indeferida, e o presente recurso desprovido.**

Para comprovar sua situação de hipossuficiência, o autor juntou comprovante de recebimento do benefício de aposentadoria no valor de R\$ 5.000,47, com indicação de diversos descontos decorrentes de empréstimos consignados (fls. 26/28), declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 52/59), extrato bancário de conta corrente no Banco do Brasil do período de outubro de 2024 a dezembro de 2024 (fls. 60/64) e Relatório de Contas e Relacionamento – CCS do REGISTRATO (fls. 67/69).

Levando em consideração o último demonstrativo de recebimento de aposentadoria do autor, relativo ao período de novembro de 2024 (fl. 26), observa-se o recebimento de soldo bruto de R\$ 5.000,47. Ocorre que desse valor bruto há o desconto de valores referentes a sete empréstimos bancários consignados realizados pelo

autor, que somam o valor de R\$ 2.192,22.

Com isso, dos R\$ 5.000,47, são descontados R\$ 2.192,22 a título de empréstimos consignados. Porém, por serem descontados em razão de contratos que, presume-se, foram celebrados pelo autor que recebeu os valores financiados e não podem ser considerados para fins de aferição do benefício previdenciário líquido.

Além disso, no Relatório de Contas e Relacionamento – CCS do REGISTRATO há a indicação da existência de 16 contas abertas de titularidade do autor (fls. 67/69), sendo que o autor juntou tão somente extrato bancário de uma única conta (fls. 60/64), de modo que não é possível aferir eventual ocorrência de valores ou transações bancárias envolvendo a parte autora.

Acresce que, no extrato de conta corrente do autor no Banco do Brasil (fls. 60/64), há a indicação de recebimento de valores provenientes de transferências realizadas por outras contas de titularidade do autor, de modo que há indícios de que há quantias mantidas nas demais contas mantidas em nome do autor.

Logo, os rendimentos recebidos pelo autor, bem como a ausência de juntada dos extratos bancários de todas as contas mantidas em seu nome e os indícios de movimentações bancárias entre suas contas justificam o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Esse também é o entendimento desta C. Corte:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Acolhimento – Documentos indicativos de que os autores possuem renda, despesas e patrimônio incompatíveis com a alegada insuficiência financeira – Revogação do benefício – Decisão que se mostra acertada – Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213228-58.2022.8.26.0000; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

“AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita do apelante e determinou o recolhimento do preparo – Inconformismo do apelante – No caso em exame, levando em consideração que a existência de ações judiciais, dívidas e negativas são insuficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência financeira, bem como o patrimônio apontado na declaração de imposto de renda juntado aos autos e o silêncio deliberado diante da determinação de apresentação de documentos complementares para comprovar a alegação de ausência de recursos financeiros, presume-se a capacidade financeira do apelante, ora agravante, para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Indeferimento da justiça gratuita mantido – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1010648-53.2019.8.26.0132; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem reconhecer que o agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ele reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado,

ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, indeferindo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e determinando que a parte promova, em 15 dias, o recolhimento do preparo deste recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica